



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 152/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0068685/2021-60

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: BWP Diase Empreendimento Imobiliário Extrema S.A.	CPF/CNPJ: 38.116.234/0001-71
Endereço: Rua Izaura Franco de Oliveira, nº 759, sala 11	Bairro: Ponte Nova
Município: Extrema	UF: MG
Telefone: 31 98860-8512	CEP: 37640-000
E-mail: bernardo@bwre.com.br luana@maramaconsultoria.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São João	Área Total (ha): 79,7695
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1.257, livro 2-D, folha 115; 22.385, livro 2, folha 01F e 23.754, livro 2, folha 01F	Município/UF: Extrema / MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,8500	Hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0665	Hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4007	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,8500	ha	23 K	368.200 E	7.477.100 S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0665	ha	23 K	367.910 E	7.477.070 S
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4007	ha	23 K	368.360 E	7.476.980 S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Implantação e ampliação do Parque Industrial do Município de Extrema/MG	Construção de edificações, vias de acesso e estacionamentos.	3,3172

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bio/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio	2,8500
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio	0,0665
Mata Atlântica	Gramínea exótica / sem supressão	**	0,4007

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		29,64	m ³
Madeira de floresta nativa		413,82	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 04/11/2021.

Data da solicitação de informações complementares: 12/11/2021.

Em análise ao processo em pauta, protocolado sob número 2100.01.0068685/2021-60 foi constatado a ausência de Inventário Florestal, de Projeto Executivo de Compensação Florestal, de porcentagem de vegetação nativa suprimida e remanescente da propriedade, planta planimétrica de uso e ocupação do solo e arquivos digitais. Tais inconformidades foram sanadas através do atendimento da solicitação de informações complementares, ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 86/2021.

Data do recebimento de informações complementares: 17/11/2021 e 23/11/2021.

Data da vistoria: 11/11/2021.

Data de emissão do parecer técnico: 24/11/2021.

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental Corretiva – D.A.I.A. Corretiva, para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, com a finalidade de parcelamento do solo (construção de edificações, vias de acesso e estacionamentos), em uma área abrangida nesta análise de 3,31,72 ha, no Bairro Roseira, município de Extrema/MG, onde foi observado em campo que no local já houve supressão de fragmentos e demais formas de vegetação nativa por meio de árvores isoladas. Diante dos fatos foi consultada a documentação apresentada e constatado que a supressão foi autorizada pelo Município de Extrema. Ainda, há nos autos Auto de Infração nº. 271495/2021 lavrado pela PMMG com base no B.O. nº. 2021-012190143-001 relacionado a ocorrência.

O Município de Extrema, apesar de possuir Convênio para o Licenciamento Ambiental, desde 02/03/2018, não possui delegação de competência do IEF para supressão de florestas e vegetação sucessora no Bioma Mata Atlântica.

A supressão de vegetação autorizada pelo município não se restringiu à supressão de árvores isoladas localizadas em área urbana, tendo também ocorrido supressão de vegetação de florestas e formações sucessoras de Mata Atlântica, que deveria ter sido solicitada ao órgão ambiental estadual, mesmo havendo competência delegada ao município para análise do licenciamento ambiental.

Conforme Parecer Técnico do ente municipal foi autorizado pela Prefeitura Municipal de Extrema à BWP Diase Empreendimento Imobiliário LTDA, a supressão arbórea para execução de terraplenagem para árvores isoladas. Ocorre que, parte das árvores autorizadas no referido parecer, se encontravam agrupadas não cabendo o conceito de árvores isoladas conforme Decreto Estadual 47749/2019.

Neste sentido, a formalização do presente requerimento visa corrigir tal ato.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental, no formato CORRETIVO, com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 02,85,00 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,06,65 ha, e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,40,07 ha, visando a implantação e ampliação do Parque Industrial do Município de Extrema, na propriedade Fazenda São João, situada na Zona Urbana de Uso Misto I, bairro Roseira, município de Extrema/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.



Figura 01: Imóvel com locais de intervenções contempladas no presente parecer.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel/empreendimento:

Trata-se de imóvel urbano, denominado São João, situado na Zona Urbana de Uso Misto I, conforme as leis, Lei nº. 083/2013, Lei Complementar nº. 118/2016 (Plano Diretor Municipal) e Lei Complementar nº. 192/2020, no bairro Roseira, município de Extrema/MG, com área total mensurada de 79,76,95 hectares, conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0068685/2021-60, de responsabilidade do Técnico em Agrimensura Armando Carmo dos Santos, CRT MG nº. 4979330800, TRT Obra / Serviço nº. BR20211436519 e com área total escriturada de 71,26,78 hectares. Foi acostado aos autos certidão da Prefeitura Municipal de Extrema atestando informações acerca de localização do empreendimento conforme Plano Diretor do Município.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Extrema/MG, sob matrículas números 1.257, livro 2-D, folha 115 (08,64,60 ha); 22.385, livro 2, folha 01F (02,42,00 ha) e 23.754, livro 2, folha 01F (60,20,18 ha).

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel urbano está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto atualmente por 06,52,00 ha de vegetação nativa e 73,24,95 ha de área antropizada, conforme quadro de áreas acostada ao processo.

O município de Extrema/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenções foram realizadas, possui 21,88% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel está localizado na Zona Urbana de Uso Misto I, área urbana do município de Extrema/MG, conforme Lei nº. 083/13 e com as alterações segundo a Lei Complementar nº. 118/16 (Plano Diretor do Município de Extrema/MG) e a Lei Complementar nº. 192/20 conforme certidão emitida pelo Município de Extrema.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização corretiva para Intervenção Ambiental em uma área de 02,85,00 ha através da supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, coordenadas geográficas (UTM) 368.200 E / 7.477.100 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), em uma área de 00,06,65 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, coordenadas geográficas (UTM) 367.910 E / 7.477.070 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), e em uma área de 00,40,07 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, coordenadas geográficas (UTM) 368.360 E / 7.476.980 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), com a finalidade de implantação e ampliação do Parque Industrial do Município de Extrema através da construção de edificações, vias de acesso, estacionamentos, conforme demarcação em levantamento planimétrico apresentado.

As áreas requeridas foram suprimidas com formação de cobertura vegetal nativa de porte arbóreo e arbustivo (Mata), sendo destacada, conforme explicado em item específico.

O rendimento lenhoso foi estimado em 29,64 m³ de lenha de floresta nativa e em 413,82 m³ de madeira de floresta nativa (toras e tórcos) oriundas da supressão de cobertura vegetal nativa arbórea, em uma área total de 02,91,65 ha, que foram inventariadas através de censo amostral, com circunferência à altura do peito (CAP) maior ou igual a 10,0 cm. Os estudos oriundos da análise foram obtidos por meio dos dados e levantamentos realizados para obtenção pelo empreendedor da autorização municipal, assim como análise de imagens de satélite e das formações florestais contíguas, considerando que os fragmentos já foram suprimidos.

Observa-se que há uma tendência na população arbórea estudada de concentração do volume nas menores classes diamétricas, bem como nas intermediárias, onde podemos concluir que a área se encontrava em estágio médio de regeneração natural, possuindo indivíduos bifurcados e trifurcados, fruto da ação antrópica no local.

No levantamento arbóreo (inventário florestal) realizado nas áreas objeto de intervenção ambiental foram identificados 612 indivíduos arbóreos nativos vivos, distribuídos em 58 espécies e 22 famílias diferentes, sendo quantificado 3 espécies (*Cedrela fissilis*, *Paratecoma peroba*, *Paubrasília echinata*) consideradas ameaçadas de extinção de acordo com a Portaria nº. 443 de 17/12/2014 do Ministério de Meio Ambiente - MMA e ipês amarelos imunes de corte segundo a Lei Estadual nº. 20.308 de 27/07/2012, conforme quantitativo que será tratado em item específico.

Segundo o responsável técnico pelo Inventário Florestal, acostado no processo SEI, Engenheiro Florestal Leandro Henrique Leita, CREA-MG nº. 238.871/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210658093, a área diretamente afetada pelas intervenções é composta por Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio secundário médio de regeneração natural com moderado grau de perturbação de origem antrópica.

O material lenhoso oriundo da supressão de cobertura vegetal nativa, madeira de floresta nativa se encontra armazenado na área do empreendimento através de tábuas, já a lenha de floresta nativa e parte da madeira foi utilizada na área do empreendimento para a fixação de proteção física, barreira de sedimentos das áreas de preservação permanente da propriedade, isolamento entre outros.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401119422680 (R\$ 1.601,27), pago em 20/10/2021.

Taxa Florestal: DAE nº. 2901097138729 (R\$ 25.944,16), pago em 02/07/2021.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLOR: 23118661 e 23118662.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas - Especial.
- Unidade de conservação: Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável denominada “Área de Proteção Ambiental Fernão Dias”.
- Área indígena ou quilombolas: Não ocorre.
- Reserva da Biosfera: Amortecimento.
- Bioma: Mata Atlântica.
- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Alta.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Muito Baixa.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Alta.
- Qualidade Ambiental: Média.
- Qualidade da Água: Alta.
- Risco Ambiental: Não classificada.
- Risco Potencial de Erosão: Baixa.
- Integridade da Fauna: Muito Alta.
- Integridade da Flora: Muito Alta.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme dados trazidos pela Agência de Promoção de Investimento e Comércio Exterior de Minas (Indi) trata-se o empreendimento do terceiro maior centro logístico do país, denominado BWP Business Park, com geração de cerca de 6500 empregos diretos.

A atividade desenvolvida pelo empreendimento, se enquadra no código E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística da Deliberação Normativa Copam nº 217 de 2017 cujo parâmetro de enquadramento é Área Total.

Importante ressaltar que foi constatado movimentação de solo em imóvel próximo ao presente requerimento em análise, de propriedade do mesmo explorador, sendo consultado o órgão licenciador municipal e estadual acerca da competência, considerando hipótese de possível fracionamento, restando esclarecido se tratar de empreendimento de licenciamento distinto formalizado posteriormente, sendo que tal análise será realizada em novo processo a ser formalizado junto ao ente Municipal, inclusive sendo necessário regularização de supressão de fragmento florestal autorizado para terraplanagem, uma vez que o ente Municipal não possui competência para autorização de fragmento no formato do processo atual.



Figura 02: Lado esquerdo (A) empreendimento em análise, denominado BWP Olivotti (Imóvel 01) e lado direito (B) BWP IKZ - empreendimento próximo (Imóvel 02).

Referente ao empreendimento em análise o Município de Extrema possui delegação de competência estadual para análise de processos de licenciamento de empreendimentos enquadrados até a Classe 4 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017, sendo considerado para a presente análise o empreendimento com imóvel de área igual a 79,76 hectares, conforme manifestação do órgão licenciador.

E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.

Potencial Poluidor/ Degrador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Total < 25 ha : Pequeno

25 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio

Área Total > 100 ha : Grande

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no imóvel na data de 11/11/2020 pelo Instituto Estadual de Florestas, acompanhado pelos responsáveis (outorgado) pelo empreendimento.

A propriedade apresenta relevo ondulado e solos do tipo Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico.

A vegetação é composta por fragmentos recobertos por Mata, por árvores nativas isoladas e por gramínea exótica (Braquiária). Conforme observado em campo o imóvel se encontra em região fortemente antropizada, em região de franca expansão urbana, nas proximidades da rodovia Fernão Dias.

No local ocorre a realização de obras de terraplanagem para instalação de atividades industrial, comercial ou logística do Parque Industrial do Município de Extrema, bem como suas vias de acesso. Consta nos autos declaração de Interesse Social através do Decreto Municipal nº. 3.852 de 28 de agosto de 2020.

Os locais de intervenções referente a 02,85,00 ha não considerado APP e 00,06,65 ha em APP, para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, estavam recobertos por fragmento de mata nativa classificada, segundo o IDE-SISEMA, como Floresta Estacional Semidecidual Montana, sendo que pelos estudos e análise em estágio médio de regeneração natural. Conforme Resolução CONAMA nº. 392/2007, foi observado em campo, nas áreas remanescentes: a estratificação incipiente com formação de dois estratos, dossel e sub-bosque; predominância de espécies arbóreas formando um dossel entre 5 e 12 metros de altura; presença de cipós; presença de trepadeiras herbáceas; serrapilheira presente e espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 e 25 centímetros; as espécies arbóreas nativas inventariadas, sendo possível concluir de forma conclusiva que encontrava-se estágio médio de regeneração natural.

Os fragmentos suprimidos apresentavam características diferentes quanto à conectividade, a primeira área suprimida (0,68 ha) era contígua a APP de um afluente do Rio Camanducaia, estando estruturalmente ligada a um corredor de vegetação que ocorre ao longo do referido rio. A segunda área (2,17 ha) era um fragmento isolado, desconectado estruturalmente, a uma distância aproximada de 100 metros da vegetação existente na APP do Rio Camanducaia. Com relação ao efeito de borda, considerando-se uma distância média de 50 metros para o interior dos fragmentos, a maior parte de ambos os fragmentos se encontravam nessa faixa e com danos de antropização. Ou seja, ambos os fragmentos, na sua quase totalidade, estavam sob os efeitos da borda do fragmento, que incluem variação em umidade do ar, temperatura, velocidade do vento e a intensidade da luz quando comparado a fragmento com vegetação sem efeito de borda, o que afeta drasticamente a estrutura do fragmento e sua caracterização.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A propriedade apresenta relevo ondulado.

- Solo: A propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico;

- Hidrografia: A propriedade conta com recursos hídricos, três nascentes e um curso d'água, Rio Camanducaia, que faz divisa com terceiros. O índice de pluviosidade anual na área de influência da bacia do Rio Jaguari, situa-se em 1.510 mm e na região predomina clima mesotérmico brando úmido, segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPRH PJ1– Rio Piracicaba / Jaguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana, segundo o IDE SISEMA, e em estágio médio de regeneração natural, segundo a Resolução CONAMA nº. 392/2007, além de árvores nativas isoladas em região de transição para formações ombrófilas.

- Fauna: Foram apresentadas informações de Fauna, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Leandro Henrique Leite, CREA-MG nº. 239.871/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210658093, acostado ao processo SEI, que descreve as espécies da fauna ocorrentes na área do empreendimento e seu perímetro, uma vez que podem usar o local como passagem ou para se abrigarem.

O diagnóstico da fauna se baseou através da revisão bibliográfica (dados secundários) utilizando o Diagnóstico Ambiental da APA Fernão Dias, onde estima-se a ocorrência de 50 espécies de anfíbios, 39 espécies de répteis, 305 espécies de aves para região, contudo o local específico da intervenção apresenta espécies exóticas como animais domésticos de pequeno porte (cães, gatos e ratos) e de médio e grande porte (bovinos e equinos) e caracterização antropizada com presença de poucos fragmentos representativos.

Considerando que a área já foi suprimida e que a análise em pauta também utiliza como embasamento os estudos e pareceres do órgão municipal para emissão da autorização de supressão, não foi verificado tratativa do tema e possíveis impactos.

A análise de bioindicadores apontou para a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata, além da presença de espécies com ampla valência ecológica e adaptadas a ambientes antropizados para os locais de supressão.

A maior parte das espécies da fauna que transitam no local da intervenção são aves e pequenos mamíferos, responsáveis por dispersar sementes e propágulos vegetais, colaborando para manutenção e regeneração da cobertura vegetal nativa.

Durante a vistoria não foi observado ocorrência de espécies da fauna na área, com exceção de algumas aves, sendo que a área encontra-se em fase de terraplanagem e instalação do empreendimento.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento descrevendo que o objetivo é utilização de quase totalidade do imóvel para a implantação e ampliação do Parque Industrial do Município de Extrema, em zona industrial, comercial ou logística.

Conforme estudos o empreendimento foi concebido e implantado em terreno de aproximados 800.000m² em relevo acidentado incluindo áreas de preservação. Considerando que a maior parte do terreno consistia em área de pastagem, foi desenvolvido um projeto de terraplanagem com movimentação interna, de 3.000.000m³ de terra para criação dos platôs dos galpões, edificações de apoio e circulação interna, que resultaram na implantação de arquitetura, que contornaram as nascentes e área brejosa existente no terreno.

Segundo estudos esta terraplanagem contemplou também o desmonte de 120.000m³ de rocha que foram britados no canteiro, resultando em aproximadamente 250.000m³ de rocha britada em dimensões de rachão, material este que integralmente utilizado no empreendimento, não apenas como base para a pavimentação, mas também na construção de muros de contenção que contribuíram para que os taludes de terraplanagem fossem projetados e executados o mais afastado possível dos limites das áreas de preservação. Condição esta que também evitou o bota-fora de material rochoso.

Assim, considerando as questões topográficas e necessidade de construção dos platôs a quase totalidade de área comum do terreno sofreu intervenção visando construção dos galpões e áreas de pátio de manobra, circulação e estacionamentos, sendo que a localização dos fragmentos florestais encontravam-se em locais que inviabilizariam o projeto, sendo que a planta de instalação do empreendimento foi aprovada pelo município, responsável pelo licenciamento em pauta, sendo autorizada tal intervenção.

Com a aprovação da implantação pelo ente municipal os fragmentos que contemplam espécies ameaçadas de extinção foram suprimidas, sendo agora proposto Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF com recuperação de área no interior do empreendimento com o quantitativo necessário de cada espécie ameaçada/protegida, não agravando a conservação das espécies indicadas como ameaçadas, ampliando os fragmentos que permaneceram no imóvel. Ainda, foi proposto Projeto Executivo de Compensação Florestal com o objetivo de proteção do Bioma Mata Atlântica.

Conforme exposto, trata de empreendimento de parcelamento do solo, onde os requisitos para a supressão do fragmento estão presentes na Lei Federal n. 11.428/06 (art. 30 e 31), os quais determinam áreas a serem conservadas e compensadas, o que estão sendo cumpridos.

Com relação a intervenção em área de preservação a construção da ponte e acesso para se chegar ao condomínio industrial e logístico, segundo estudos, foi imprescindível para facilitar e agilizar o fluxo logístico, sendo que outro fator decisivo para a construção do acesso viário e ponte no local atual foi o laudo do inventário, que aponta que no local de intervenção escolhido, foi evidenciada a presença de touceiras de bambus e sub-bosque de baixa densidade, indicando o local com menor impacto.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Importante esclarecer que conforme inventário florestal realizado na área que subsidiou supressão da vegetação pelo ente municipal, assim como parecer do município a área encontrava-se com desenvolvimento comprometido pela antropização do local e presença de animais de pastoreio, constando exposição do solo que se apresentava compactado. Havia espécies exóticas entre a vegetação analisada.

Segundo estudos na área foram contabilizadas, entre isoladas e o fragmento em análise 845 árvores, das quais 53 em APP no trecho de execução de acesso ao empreendimento. Os estudos não são precisos quanto a classificação do tipo de floresta, seja ombrófila ou estacional semidecidual, sendo que no Inventário Florestal de Minas (fonte IDE) o local é indicado como floresta estacional semidecidual, o que pode ser verificado em campo com a vegetação testemunha e espécies existentes. A região engloba formações com ocorrência de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual e áreas de tensão ecológica.

Foi estabelecido pelo município medida pecuniária compensatória pelo corte recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, no valor de R\$119.972,85. Ainda, restauração florestal ao longo da faixa marginal da referida APP, nas margens esquerda e direita do Rio Camanducaia, nos limites do imóvel do interessado.

Importante esclarecer, que apesar dos pareceres trazerem censo das árvores e adotarem a supressão por quantitativo de árvores, parte da supressão é considerando fragmento, motivo pelo qual o ente federativo extrapolou a competência conforme tratado no presente parecer.

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 02,85,00 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,06,65 ha, e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,40,07 ha, junto aos autos do processo nº. 2100.01.0068685/2021-60 foram verificados a localização e composição da área de compensação ambiental, área de preservação permanente, planta topográfica, projeto arquitetônico, PUP, inventário florestal e demais documentos apresentados, usando como suporte ainda as plataformas: SICAR-MG, IDE-SISEMA, Google Earth Pro, SINAFLORE entre outras.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e Fuso 23 K, e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em análise ao PUP apresentado nos autos, verificam-se informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional para o caso da intervenção em APP, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

A análise de bioindicadores apontou para a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata e a presença de espécies com ampla valência ecológica e adaptadas a ambientes antropizados.

Os fragmentos suprimidos e requeridos para sua regularização corretiva encontravam-se em parte anexos a outros fragmentos em áreas de preservação formando pequeno corredor ecológico que será ampliado pela recuperação de todas as áreas de preservação existentes no imóvel, sendo que o maior fragmento, com área de 2,17ha., encontrava-se isolado em meio a cultura e pastagens, conforme pode ser verificado junto ao anexo do parecer que detalha ilustrações do local.

Com relação as espécies da flora haverá cumprimento da compensação prevista, na própria propriedade nos termos do Decreto 47749/2019. Acerca da fauna conforme já tratado em item específico a região é formada por grande atividade antrópica e de expansão de atividades urbanas, sendo que o maior fragmento encontrava-se isolado com efeito de borda e demais anexos a fragmentos de formação ciliar que serão ampliados, não colocando em risco sobrevivência de espécies da fauna ou flora.

A formação suprimida encontra-se, na sua maioria (2,85 ha) fora da área de preservação permanente, não formando corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, assim como função significativa de proteção de mananciais, sendo que as áreas degradadas em APP do imóvel serão recuperadas.

Conforme já informado o empreendimento está na Área de Proteção Ambiental Fernão Dias (APAFD), Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto nº 38.925 de julho de 1997, e o instrumento a ser utilizado como referencial para o gerenciamento da APA é o seu Plano de Gestão.

O Plano de Gestão da APA Fernão Dias é composto pelo diagnóstico socioambiental, zoneamento e o planejamento de programas e ações. O zoneamento ambiental divide o território da APA Fernão Dias em parcelas ou zonas, indicando qual o tipo de uso e ocupação recomendado para cada zona.

A propriedade analisada está localizada dentro da Zona de Conservação com Concentração de Atividades Agropastoris e na Zona de Ocorrência Ambiental. A Zona de Conservação com Concentração de Atividades Agropastoris está vinculada a agricultura e a pecuária, que são atividades frequentes em grande parte do território da unidade. A criação dessa zona visa assimilar o uso existente, e controlar a utilização dos recursos naturais promovendo a introdução de conceitos sustentáveis. Como diretriz de uso restrito para essa zona temos a expansão urbana desde que devidamente contemplada em Plano Diretor Municipal. Dessa forma o uso e ocupação do solo nesse local como expansão urbana deve apresentar medidas que amenizem os impactos causados.

Parte da propriedade está localizada na Zona de Ocorrência Ambiental que corresponde a situações físicas e bióticas particulares, que ocorrem de forma dispersa e generalizada, e tem como objetivo proteger os cursos d'água e promover a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, estabelecendo corredores ecológicos. Na propriedade em questão essa zona é formada pelas áreas de preservação permanente que serão recuperadas conforme propostas de compensação acostadas ao processo e detalhadas em item específico.

Dessa forma, a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa realizada neste processo está de acordo com as diretrizes da APA considerando que atualmente trata-se de zona urbana com direcionamentos de instalação do empreendimento abrangido no Plano Diretor Municipal, que inclusive rege o licenciamento da atividade.

De acordo com o Art. 31 da Lei nº. 11.428 de 22 de dezembro de 2006, nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. Conforme estudos apresentados foi constatado que foram suprimidos 02,91,65 ha de cobertura vegetal nativa arbórea de um total de 09,43,65 ha, permanecendo na propriedade 06,52,00 ha de cobertura vegetal nativa arbórea entre estágio inicial e médio. Conforme verificado em campo e análise pelas imagens de satélite o fragmento remanescente em estágio médio de regeneração cumpre o requisito, especialmente acerca das formações florestais que ocorrem em área de preservação na porção sul da propriedade.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos.

Os impactos ambientais associados ao processo de supressão de vegetação nativa podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos como a retirada de camada vegetal do solo, impermeabilização do solo e diminuição da infiltração de água no solo.

Em se tratando de processo corretivo, tem-se que a supressão para liberação da área para as obras de terraplanagem já fora executada. Baseado em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC 013/2021) firmado entre a SMA de Extrema e empreendedor, ficou definido que o empreendimento deve adotar medidas de controle ambiental como delimitação e cercamento adequado das áreas verdes e de preservação permanente do Rio Camanducaia, nascentes e córregos; executar sistema de contenção para drenagem de água pluviais para reduzir ou eliminar potenciais riscos de erosão e de assoreamento de corpos hídricos e/ou carreamento de solo para APP e terrenos vizinhos; promover a umidificação das áreas sob movimentação de terra a fim de eliminar ou reduzir emissões de material particulado.

Ainda, reforça-se a necessidade:

Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística; Proteção/isolamento das áreas de Preservação Permanente, impedindo a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nos locais.

Evitar realização de atividade de movimentação de solo com chuva, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para os cursos d'água causando assoreamento; Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos; O uso do fogo deverá ser uma prática estritamente proibida.

Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento; Utilização de equipamentos regulados para que não ocorra vazamentos de óleos e graxas no local; Manuseio adequado de óleos e graxas, com manutenção de equipamentos e medidas necessárias visando ausência de poluição do solo e água.

6. CONTROLE PROCESSUAL

121/2021

6.1 Relatório

Foi requerida pela **BWP Diase Empreendimento Imobiliário Extrema S.A.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 38.116.234/0001-71, a emissão de Autorização, na modalidade corretiva, para regularizar as seguintes intervenções ambientais: Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com e sem supressão de vegetação nativa, para a implantação e ampliação do

Parque Industrial do Município de Extrema, em propriedade localizada na Zona Urbana de Uso Misto I, Bairro Roseira, no Município e Comarca de Extrema/MG, onde está registrada sob as Certidões de Matrículas nºs. 1.257, 22.385 e 23.754.

O empreendimento obteve autorização ambiental municipal, que, a despeito de ser uma autorização de competência equivocada, presume-se que a autorização pública emanada contém, na sua essência, legalidade, apesar de expedida pelo ente federativo inadequado.

Cumpra acrescentar que o referido município assumiu a competência originária para atuação nas ações de fiscalização e licenciamento ambiental para atividades de impacto local, conforme estabelece a Deliberação Normativa Copam 213/2017 e, ainda, detém convênio celebrado junto ao Estado de Minas Gerais para delegação de competência para ações fiscalizatórias de empreendimentos enquadrados até Classe 4. Assim, o empreendimento é passível de licenciamento ambiental em âmbito municipal.

As áreas intervindas estão localizadas na Zona Urbana de Uso Misto I, conforme Lei nº 083/13 - Plano Diretor e Lei Complementar nº 192/20.

Foi observada a quitação das Taxas de Expediente e das Taxas Florestais (Docs. 37461581, 37461582, 37461590 e 37461592).

Ainda não se verificou o recolhimento da Reposição Florestal.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

6.2.1 Da Intervenção Ambiental na Modalidade Corretiva

Não obstante a obtenção do ato autorizativo para a supressão da vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em âmbito municipal, o requerente realizou a intervenção ambiental sem a autorização ambiental estadual prevista na Lei nº 11.428/06 para as supressões de vegetações nativas pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, sendo alvo de fiscalização pela Polícia Militar Ambiental, que lavrou o Auto de Infração nº 271495/2021 (Doc. 37461580), sendo fixada multa ambiental, a qual foi integralmente quitada (Docs.37461588 e 37461589).

O requerente, prontamente, decidiu utilizar da aplicação da forma corretiva para a autorização ambiental, prevista nos artigos 12 e 13, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, norma que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais.

6.2.2 Das Intervenções Ambientais

Trata-se de pedido para autorização para as seguintes intervenções ambientais: a) Supressão de vegetação nativa com ou sem destoca, pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração; b) Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa; c) Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa; as quais serão analisadas nos tópicos seguintes.

6.2.2.1 Da Supressão de Vegetação Nativa em Estágio Médio de Regeneração Natural

As supressões de vegetação nativa com destoca, em estágio médio de regeneração, que ocorreram, tanto dentro, quanto fora, de APP, o foram para fins de parcelamento de solo ou edificação e estão disciplinadas pela Lei nº 11.428/06, em seu art. 31, §2º, da seguinte forma:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

(...)

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

O empreendimento se trata de parcelamento do solo aprovado em perímetro urbano delimitado pela Lei Municipal nº 082/2013, portanto em data posterior à vigência da Lei nº 11.428/06, a qual condiciona o empreendedor à manutenção da vegetação no empreendimento em no mínimo 50% da vegetação. Como se verifica da análise técnica constante neste Parecer, item 5, este percentual foi atendido.

A supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica fica condicionada à compensação ambiental florestal, prevista na Lei 11.428/06/06 e no Decreto 6.660/08 c/c Portaria IEF nº 30/15.

6.2.2.2 Das Intervenções em APP

Foram requeridas as intervenções em Área de Preservação Permanente, **com e sem** supressão de vegetação nativa, para regularizar o acesso construído, onde o art. 3º, I, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as obras destinadas à ligação ao sistema viário do município estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais, a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No que se refere à supressão da vegetação na APP, parte da área foi classificada na fitofisionomia **Floresta Estacional Semidecidual Montana** em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, as regras previstas na Lei 11.428/06 já foram explanadas no item anterior.

Foi apresentado estudo de alternativa locacional, com respectiva ART (Docs. 38514540 e 35514542), o qual foi aprovado pelo gestor do processo (**Parecer, item 4.4**).

As intervenções em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, ficam condicionadas à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

6.2.2.3 Da Supressão de Espécimes Protegidos por Lei

Foram constatados espécimes arbóreos protegidos pela Lei Estadual nº 20.308/2012, conhecidos por Ipê, que são passíveis de supressão em área urbana, conforme o art. 2º, I, a seguir:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

(...)

Houve autorização municipal para a obra, sendo cumprido o dispositivo legal acima.

A supressão de espécimes protegidas deverão ser objetos de medida compensatória ambiental, a qual será explanada em item específico adiante.

6.2.2.4 Da Supressão de Espécimes Ameaçados de Extinção

Foram detectados espécimes ameaçados de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014, cujo Decreto Estadual nº 47.749/19 permite a supressão em seu art. 26, II, como podemos observar:

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Foi apresentado estudo de alternativa locacional, com respectiva ART (Docs. 38514540 e 35514542), conforme comando do §1º, o qual foi aprovado pelo gestor do processo (**Parecer, item 4.4**).

A supressão das espécies ameaçadas de extinção, quando suprimidas, ficam condicionadas à compensação ambiental, conforme art. 73 do Decreto 47.749/19, cujo tema será tratado em item específico adiante.

6.2.2.5 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, o gestor do processo verificou, em vistoria, que a madeira de floresta nativa se encontra armazenada na área do empreendimento através de tábuas; já a lenha de floresta nativa e parte da madeira foi utilizada na área do empreendimento para a fixação de proteção física, barreira de sedimentos das áreas de preservação permanente da propriedade, isolamento entre outros, ou seja, o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa foi disponibilizado na própria área intervinda, opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

6.3 Das Compensações Ambientais

Em razão das intervenções para a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, para intervenções em APP e pela supressão de espécimes protegidas por Lei, incidem respectivas compensações ambientais específicas, as quais serão tratadas nos tópicos a seguir.

6.3.1 Da Compensação Florestal por Supressão do Bioma Mata Atlântica

No que se refere às supressões de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, houve proposta de compensação florestal, apresentada pela empresa à luz das argumentações técnicas trazidas **no item 5** no Parecer Único, conclui-se que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área; localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas, como se pode observar com a explanação a seguir.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, de conformidade com o dispositivo legal previsto no art. 48, do Decreto Estadual nº 47.749/19, atendendo, inclusive, este percentual referendado pela Recomendação nº 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos no Bioma de mata atlântica um total de **02,91,65 ha**, sendo ofertado à título de compensação uma área de **05,84,00** hectare. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área atendido.

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista que tanto a área de intervenção, quanto a área de compensação, estão localizadas na mesma Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari - **UPGRH PJ1**.

No que tange à modalidade de compensação através da destinação de área para conservação, temos que o art. 26, I, do Decreto Federal Nº 6.660/08, prevê tal modalidade, podendo ser constituída na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural, ou servidão florestal em caráter permanente, conforme regula o §1º, do art. 26, em comentário.

O requerente propôs a constituição de servidão florestal permanente, em seu Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF. Logo, critério da modalidade atendido.

No que se refere ao critério da característica ecológica, o art. 26, caput, do Decreto 6660/08, reza que área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, deve possuir as mesmas características ecológicas. No entanto, tanto a Lei nº 11.428/06, quanto ao Decreto nº 6.660/08, não definem o que sejam “*mesmas características ecológicas*”.

Assim, o Decreto Estadual nº 47.749/19, em seu art. 50, regulamentou esta lacuna legal conceitual, estabelecendo a definição de mesmas características ecológicas, como sendo “*área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo...*”

Não obstante, o Decreto 47749/19, permitiu, no mesmo art. 50, considerar “*o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características*.”

Neste sentido, o §1º, do art. 50 em, comentário, preceitua que: “*§ 1º Para fins de aplicação do caput, entende-se por ganho ambiental o conjunto de ações de conservação ou recuperação que promovam a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.*”

O requerente apresentou áreas não idênticas quanto à fitofisionomia, apesar da distância entre área intervinda (**Floresta Estacional Semidecidual Montana**) e área destinada à compensação (**Floresta Ombrófila Densa**), ser de somente 3,2 km, o que garante o compartilhamento de muitas outras

características ecológicas pelas áreas, uma vez que a região se trata de área de transição e justaposição (tensão ecológica) entre estas fitofisionomias (Doc. 38362726 - PEF, Tabela 4, pg. 19/20).

Salienta-se que, no Parecer, item 9.1, o gestor do processo avalia e constata o ganho ambiental a ser obtido com a proposta da medida compensatória apresentada, demonstrando a legitimidade da medida compensatória, tanto do ponto de vista técnico, quanto legal.

6.3.2 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I, do art. 75, do Decreto Estadual 47.749/19, por se tratar de recuperação de APP localizada na área de influência do empreendimento.

A área está inserida na Sub-Bacia do Rio Camanducaia, portanto a região integra a UPGRH - PJ1. Logo a localização da área a ser restaurada compõe a mesma Sub-Bacia Hidrográfica da área intervinda, uma vez que se encontra na mesma propriedade.

Desta forma, tem-se que a proposta de compensação em APP está em consonância com os dispositivos legais específicos.

6.3.3 Da Compensação Ambiental pela Supressão de Espécimes Protegidos por Lei e Ameaçados de Extinção

Para os espécimes arbóreos de ipê amarelo, os quais são considerados imunes de corte pela Lei Estadual 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012, o requerente propõe a compensação ambiental na forma de plantio, prevista no 1º do art. 2º deste diploma legal, a saber:

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

O cronograma apresentado no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), pelo requerente, apresenta um quantitativo de mudas a plantar, por espécime suprimido, superior ao previsto no §1º (Doc. 38362723 - PTRF, Tabela 6, pg. 28).

Quanto à supressão das espécies ameaçadas de extinção, quando suprimidas, ficam condicionadas à compensação ambiental, conforme art. 73 do Decreto 47.749/19, a saber:

Art. 73. A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

O cronograma apresentado no PTRF, pelo requerente, apresenta um quantitativo de mudas a plantar, por espécime suprimido, superior ao previsto no art. 73 (Doc.38362723 - PTRF, Tabela 6, pg. 28).

Destarte, tem-se que as propostas de medidas compensatórias devidas em razão das intervenções ambientais realizadas, sendo a compensação florestal, a compensação pela intervenção em APP, e as compensações pelos cortes de espécies protegidas e ameaçadas de extinção, estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, inclusive apresentando ganhos ambientais, tendo sido avaliadas e aprovadas pelo gestor do processo, analista ambiental vistoriante, quanto aos critérios técnicos.

6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

O art. 14, §1º da Lei Federal nº 11.428/06 estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção em Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

O art. 31 da Lei Federal nº 11.428/06, já retrocitado, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica em vegetação no estágio médio de regeneração, para fins de parcelamento do solo.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece a competência da *Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM)* para a decisão da intervenção e compensação quando localizadas no Bioma Mata Atlântica e desde que a vegetação se encontre em estágio médio de regeneração e se localize dentro das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, senão vejamos:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

(...)

Segundo o **item 4.1 do parecer**, bem como em consulta à Plataforma IDE SISEMA, as coordenadas geográficas do empreendimento apontam que o local da intervenção está dentro de área delimitada pela **Fundação Biodiversitas** como prioritária para a conservação da natureza, mais especificamente em **área especial**.

Segundo seu sítio da internet: "A Fundação Biodiversitas é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social" (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

Destarte, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites da área prioritária especial para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização corretiva das supressões ocorridas é da URC/COPAM.

O técnico vistoriante, gestor do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificou não haver alternativa técnica e locacional às supressões de vegetação do Bioma Mata Atlântica no estágio médio, às intervenções em APP e às espécies ameaçadas de extinção, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, indicando medidas condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

6.5 Da Conclusão Jurídica

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a decisão é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016.

As medidas condicionantes apostas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, em seu art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, modalidade corretiva, sendo intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 02,85,00 ha, coordenadas geográficas (UTM) 368.200 E / 7.477.100 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,06,65 ha, coordenadas geográficas (UTM) 367.910 E / 7.477.070 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K) e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,40,07 ha, coordenadas geográficas (UTM) 368.360 E / 7.476.980 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), visando a implantação e ampliação do Parque Industrial do Município de Extrema, na propriedade Fazenda São João, situada na Zona Urbana de Uso Misto I, bairro Roseira, município de Extrema/MG, com rendimento de 29,64 m³ de lenha de floresta nativa e 413,82 m³ de madeira de floresta nativa (torete/tora) que serão utilizadas e desdobradas em parte na propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1. Compensação Mata Atlântica:

Para a área de intervenção ambiental em 02,91,65 hectares através da supressão de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, no Bioma Mata Atlântica, sendo 00,06,65 ha em APP e 02,85,00 ha em área comum, foi sugerida compensação na proporção de 2:1 em conformidade com a proporção da legislação vigente e pertinente ao caso, Decreto Federal nº. 6.660/2008 e Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de destinação de área para conservação, mediante instituição de servidão florestal em 05,84,00 ha, situados no Sítio Boa Vista (matrícula nº. 8.299, livro 2, folha 01), bairro do Retiro, município de Extrema/MG conforme proposta descrita no Projeto Executivo de Compensação Florestal, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Leandro Henrique Leite, CREA-MG nº. 238871/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210658093, apresentado. O Sítio Boa Vista possui área total de 15,33ha, recoberta em sua totalidade por vegetação nativa arbórea (Mata), sendo que possui área de 02,86,39 ha registrada, mediante Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, como a área de Reserva Legal da propriedade.

Foi constatado que o local recoberto por vegetação nativa no Sítio Boa Vista indicado como compensação é classificado como Floresta Mata Atlântica Ombrófila Montana em estágio médio de regeneração natural, distante 3 quilômetros do local onde ocorreram as intervenções e apresenta características ambientais significativas, estando inserida em um maciço florestal conectado, estruturalmente, à RPPN Municipal Jacuaçu, as faixas de vegetação em APP e aos fragmentos menores em seu entorno e não apresenta impactos ambientais negativos, como abertura de clareiras, nos últimos 20 anos conforme verificado via imagens de satélite.

Conforme estudos a região é ocupada por formações de floresta estacional semidecidual e ombrófilas, em trecho de transição de fitofisionomias. Como percebido a fitofisionomia específica entre as áreas é diferente, mas considerando ausência de fragmento no local do empreendimento, a localização do imóvel da intervenção em região de expansão urbana e, com ações antrópicas e fragmentadas, quando comparada a formação sugerida como compensação, que está em região preservada, anexa a reserva legal da propriedade e com formação de maciço significativo de proteção do fragmento, entendemos que haverá ganho ambiental na destinação da área de 05,84,00ha para conservação ambiental através da instituição de Servidão Florestal.

Importante ressaltar que conforme informado no Projeto Executivo, a propriedade de 15,33ha será toda destinada a compensação, com exceção da reserva legal que já é protegida, quando da indicação do remanescente como compensação na formalização da autorização de outro trecho suprimido pelo requerente e autorizado também pelo município extrapolando suas competências.

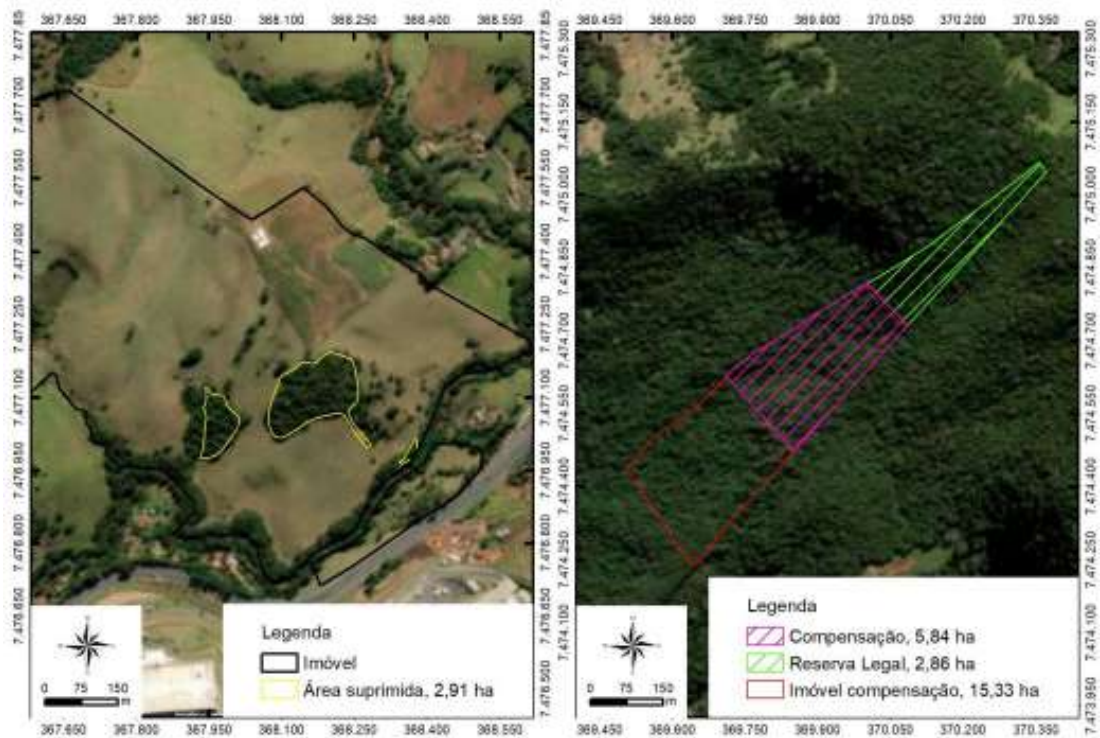


FIGURA 03: Área de supressão e área de compensação sugerida.

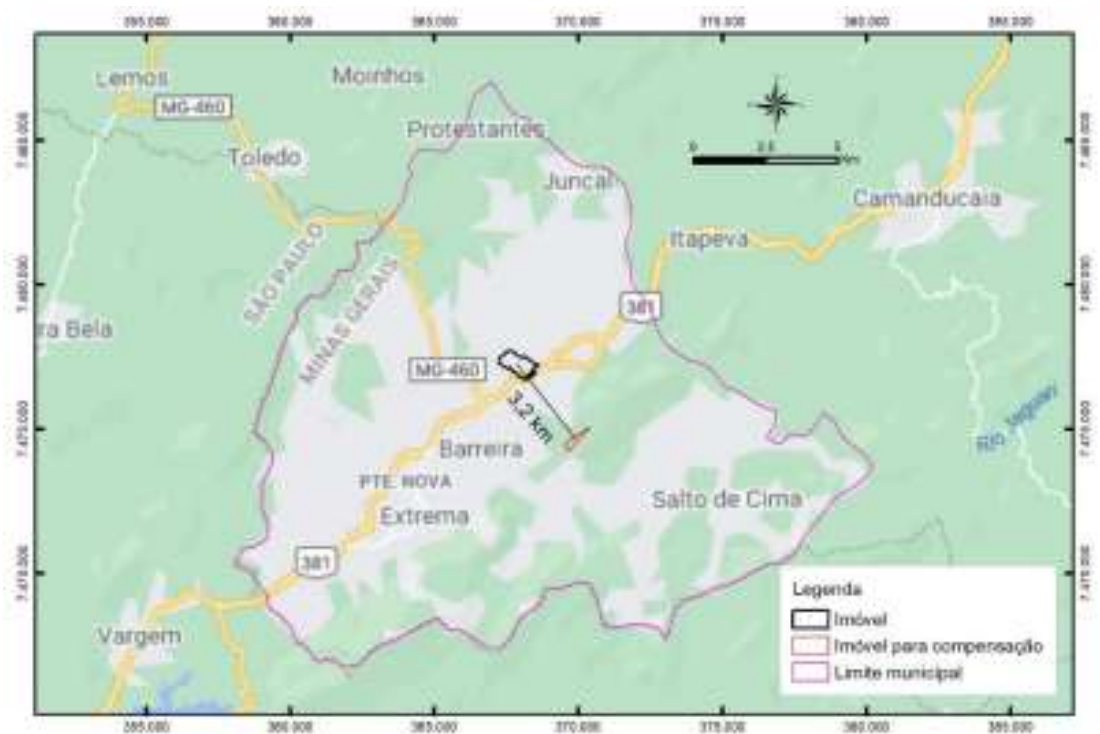


FIGURA 04: Distância entre a supressão e área de compensação sugerida.

8.2. Compensação intervenção em APP:

Considerando a necessidade de intervenção ambiental em uma área total de 00,46,72 hectares em APP na Fazenda São João, foi apresentada a recomposição ao longo de uma faixa de 1.575 metros de comprimento da APP do Rio Camanducaia e afluente, em uma área de 00,51,80 ha, situada na Fazenda São João, bairro Roseira, município de Extrema/MG, através do plantio de 1.728 mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 5,0 x 5,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 367.641 E / 7.477.150 S e 367.693 E / 7.477.100 S (Datum SIRGAS 2000), descritas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de responsabilidade do Engenheiro Florestal Leandro Henrique Leita, CREA-MG nº. 238.871/D, ART Obra / Serviço nº. MG20210658093. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira (Braquiária).

8.3. Compensação pela supressão de espécies protegidas e/ou ameaçados:

Para as espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA 443/2012, foi proposta pela supressão de 12 indivíduos de *Cedrela fissilis*, 3 indivíduos de *Paratecoma peroba*, 2 indivíduos de *Paubrasilina echinata*, o plantio total de 300 indivíduos de *Cedrela fissilis*, 75 indivíduos de *Paratecoma peroba*, 50 indivíduos de *Paubrasilina echinata* adotando quantitativo de 25:1.

Para espécies protegidas, conforme Lei Estadual 20.308/2012 e indicada para ipês amarelos, foi indicado para supressão de 2 indivíduos de *Tabebuia alba*, 10 indivíduos de *Tabebuia heplanphylla*, 5 indivíduos de *Tabebuia impetiginosa*, 2 indivíduos de *Tabebuia serratifolia*, 11 da *Handroanthus avellanedae* e 6 da espécie *Handroanthus serratifolius* a compensação com plantio de 10 indivíduos de *Tabebuia alba*, 50 indivíduos de *Tabebuia heplanphylla*, 25 indivíduos

de *Tabebuia impetiginosa*, 10 indivíduos de *Tabebuia serratifolia*, 55 indivíduos de *Handroanthus avellanedae*, 30 indivíduos de *Handroanthus serratifolius*, incluindo assim além dos ipês amarelos outras espécies.

Assim, este plantio de enriquecimento ocorrerá ao longo de uma faixa de 1.575 metros de comprimento, da APP do Rio Camanducaia e contribuinte inserido na propriedade, totalizando 605 mudas das espécies citadas.

O plantio será no espaçamento mínimo de 5,0 x 5,0 m, na Fazenda São João, bairro Roseira, município de Extrema/MG, coordenadas geográficas (UTM) 367.641 E / 7.477.150 S e 367.693 E / 7.477.100 S (Datum SIRGAS 2000), conforme cronograma anexado.

Ressalta-se que toda APP existente no imóvel deverá ser recuperada, conforme técnicas indicadas no respectivo PTRF acostado ao processo, item este já constante no procedimento tramitado pelo ente municipal, sendo que parte será realizado plantio no modelo usual, podendo adotar prática de enriquecimento com a compensação de espécies ameaçadas/protegidas nos casos em que a área já possuir regeneração natural ou nas formações com clareiras.

Assim, somos de parecer favorável às medidas compensatórias apresentadas pela intervenção em vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, intervenção em áreas de preservação permanente e espécies ameaçadas/protegidas, por estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e por parte da compensação se encontrar dentro da área de influência do empreendimento.

As medidas compensatórias relacionadas a Lei 11428/2006 deverão ser averbadas em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, caso aprovadas pela instância competente.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal será emitida conforme volumetria de lenha/madeira, após decisão da instância competente, caso aprovado.

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de recuperação das APPs (incluindo compensação pela intervenção em APP) indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Fevereiro de 2023.
2	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de compensação referente as espécies ameaçadas/protegidas indicando as espécies e número de mudas plantados, com mapa de localização dos locais de enriquecimento, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Fevereiro de 2023.
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio referente aos itens 1 e 2. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até três anos após o primeiro relatório de implantação.
4	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.
5	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luís Fernando Rocha Borges - NAR Pouso Alegre (gestor)

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa - NAR Pouso Alegre (gestora)

Nome: Raquel Junqueira Costa - APA Fernão Dias (manifestação APA)

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8

ANEXO ILUSTRATIVO (Vide Doc. 38537812)



com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Servidora**, em 25/11/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 25/11/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Junqueira Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 25/11/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38527426** e o código CRC **D0BC73FE**.